



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Presidente

DESPACHO n.º 12/GP/2026

Considerando que:

1. No dia 8 de junho de 2026, deram entrada nos serviços do Conselho Económico e Social (CES), por correio eletrónico, três requerimentos, apresentados, respetivamente, pelo SITE-CSRA – Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro, Sul e Regiões Autónomas, pelo Sindicato dos Jornalistas e pelo SITESE - Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços, todos nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 500.º-A da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), na redação introduzida pela Lei n.º 13/2023, de 23 de abril, para apreciação da fundamentação invocada pela administração da LUSA na denúncia, por carta datada de 29 de maio de 2026, do Acordo de Empresa (AE), publicado no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 15, de 22 de abril de 2009, revisto e publicado no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 1/2020, de 8 de janeiro.
2. O artigo 500.º-A do Código do Trabalho instituiu um novo processo para arbitragem, que prevê que a parte destinatária da denúncia pode, no prazo de 10 dias a contar da data da respetiva receção, requerer ao Presidente do Conselho Económico e Social arbitragem para apreciação da fundamentação invocada pela parte autora, suspendendo por essa via os efeitos da denúncia e impedindo a convenção coletiva de entrar em regime de sobrevivência.
3. Resulta dos requerimentos apresentados pelos sindicatos acima referidos que a denúncia do referido instrumento de regulamentação coletiva de trabalho foi apresentada, a todos os outorgantes do Acordo de Empresa em vigor, em reunião realizada na sede da LUSA no dia 28 de maio e formalizada por carta datada de 29 de maio, acompanhada da respetiva fundamentação e de proposta negocial global.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Presidente

4. Tendo em conta a identidade do objeto, da causa de pedir e da pretensão formulada pelo SITE-CSRA, pelo Sindicato dos Jornalistas e pelo SITESE, afigura-se-me, em primeira análise, que poderão dar-se por verificados os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio.
5. Por razões de economia processual e em ordem a reduzir o risco de decisões contraditórias, julgo ser de evitar a multiplicação de arbitragens com o mesmo objeto e finalidade, justificando-se, a meu ver, a reunião dos requerimentos em causa num único processo, a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na junção, conforme previsto no artigo 267.º, n.º 1, do Código do Processo Civil, convidando expressamente as ora requerentes a fazê-lo, de modo a realizar uma apreciação conjunta para efeitos de desencadeamento do procedimento arbitral previsto no artigo 500.º-A do Código do Trabalho.
6. Se verifica a legitimidade das entidades requerentes e a tempestividade dos requerimentos, apresentados dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 500.º-A do Código do Trabalho, de 10 dias a contar da data da receção da denúncia.
7. O n.º 3 do artigo 500.º-A do Código do Trabalho dispõe que a arbitragem nele prevista se rege *“pelo disposto nos artigos 512.º e 513.º e por legislação específica”*.
8. O artigo 513.º do Código do Trabalho estabelece que *“O regime da arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva, a suspensão do período de sobrevigência, a arbitragem obrigatória ou a arbitragem necessária, no que não é regulado nas secções precedentes, consta de legislação específica”*.
9. Por sua vez, o n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 13/2023, de 23 de abril, dispunha que *“No prazo de 60 dias, o Governo procede às adaptações necessárias referidas no artigo 513.º do Código do Trabalho”*.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Presidente

10. Tais “adaptações necessárias” não foram, contudo, adotadas até ao momento, mantendo-se inalterado o teor do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que regula o regime jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar, de acordo com o artigo 513.º e a alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.
11. Nos termos do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 13/2023, de 23 de abril, o diploma entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, mas de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, *“Os artigos 500.º, 500.º-A, 501.º, 501.º-A, 502.º, 510.º, 511.º, 512.º e 513.º do Código do Trabalho entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”*
12. Tal como consta de despachos por mim proferidos em 2025 (Despachos n.º 4/GP/2025, n.º 6/GP/2025 e n.º 7/GP/2025) e em 2026 (Despacho n.º 1/GP/2026), relativamente a situações em muito idênticas, resulta do que precede que os artigos 500.º-A e 513.º do Código do Trabalho, na redação que lhes foi dada pela Lei n.º 13/2023, de 23 de abril, se encontram plenamente em vigor e que, por conseguinte, o Presidente do Conselho Económico e Social se encontra obrigado a dar sequência aos requerimentos de arbitragem que lhe sejam apresentados nos termos legais, dando início ao procedimento tendente à nomeação dos árbitros e subsequente constituição do tribunal arbitral.
13. Inexistindo disposições específicas relativamente ao procedimento a adotar, importa proceder à integração da lacuna através do recurso à analogia, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 10.º do Código Civil, fazendo apelo a legislação que regule situação análoga, em razão da identidade apresentada face à situação não regulada.
14. Tal é o caso do disposto no artigo 509.º (determinação de arbitragem obrigatória) e 511.º (determinação de arbitragem necessária), ambos do



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Presidente

Código do Trabalho, no que se refere à determinação por despacho fundamentado do ministro responsável pela área laboral (sendo aqui essa determinação do presidente do Conselho Económico e Social, por força do disposto no artigo 500.º-A do Código do Trabalho), bem como dos artigos 6.º a 23.º (Capítulo III – Constituição e funcionamento do tribunal arbitral em arbitragem obrigatória e arbitragem necessária) do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, mediante interpretação extensiva e sistemática.

Em conformidade, decido:

- a) Deferir o requerido pelo SITE-CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro, Sul e Regiões Autónomas, pelo Sindicato dos Jornalistas e pelo SITESE - Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços, convidando-as a requerer a tramitação conjunta dos respetivos requerimentos e a articularem-se relativamente à designação do respetivo árbitro, nos termos e para os efeitos da alínea b), com vista à apreciação da fundamentação invocada pela administração da LUSA na denúncia datada de 29 de maio de 2026, relativa ao Acordo de Empresa (AE), publicado no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 15, de 22 de abril de 2009, revisto e publicado no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 1/2020, de 8 de janeiro;
- b) Notificar as partes para a designação dos árbitros, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, devendo o processo prosseguir com respeito pelas normas estabelecidas no Capítulo III do mesmo diploma, com as necessárias adaptações sempre que a especificidade da arbitragem o justifique;
- c) Dar conhecimento do presente despacho à secretária-geral do Conselho Económico e Social, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Presidente

7.º, n.ºs 2 a 6, 8.º, 15.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

Lisboa, 11 de junho de 2026

O Presidente

Luís Pais Antunes

Assinado por: **Luís Miguel Pais Antunes**
Num. de Identificação: 04120744
Data: 2026.06.11 19:27:00+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Conselho Económico e Social**

